



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 11080.736960/2018-12 |
| ACÓRDÃO | 3001-003.206 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 12 de dezembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL SA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/11/2013, 28/11/2013, 20/12/2013, 27/12/2013, 15/01/2014, 20/01/2014, 31/01/2014, 14/02/2014, 20/02/2014, 28/02/2014, 14/03/2014, 19/03/2014

MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE nº 796.939/RS e ADI nº 4905. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 99 DO RICARF.

O § 17 do art. 74 da Lei Nº 9.430/1996, incluído pela Lei Nº 12.249/2010, alterado pela Lei nº 13.097/2015, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939/RS, em regime de repercussão geral, ocasião em que fora fixada a seguinte tese: "*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*".

Tal decisão deve ser reproduzida pelas turmas deste Conselho nos julgamentos dos recursos submetidos a seu crivo, conforme disposto no arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão nº 09-74.691 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora (MG):

Trata o presente caso, de impugnação contra notificação de lançamento lavrada para exigir multa regulamentar (isolada) pela não homologação/homologação parcial dos débitos cujas compensações foram declaradas nas seguintes Dcomps:

- 014739178728021413094543
- 018051880720021413090570
- 029002322420121313090601
- 066443291220011413093099
- 111608656714021413098509
- 141864508819031413097216
- 208902308027121313090031
- 281296099531011413093071
- 317535550715011413099872
- 331345506414031413090876
- 401752676128111313099606
- 196430006320111313094359

O valor da multa correspondente (50% do valor dos débitos remanescentes):

| TIPO | OBRIGAÇÃO | DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO | VALOR TOTAL (principal.) |
|------|-----------|-------------------------------|-----------------------------|
| AI | PRINCIPAL | MULTA REGULAMENTAR (ISOLADA) | 94.693,19 |

A autoridade tributária fundamenta a multa isolada com base no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, pelo fato de ter havido deferimento parcial do crédito solicitado pelo contribuinte conforme Despacho Decisório exarado por meio do processo nº 10783.903707/2014-77.

Em 07/12/2018, a contribuinte tomou ciência da notificação de lançamento e, em 04/01/2019, protocolou impugnação, de fls. 26 a 43.

Segundo a impugnante, a notificação de lançamento é nula pois ainda pendente de julgamento a manifestação de inconformidade protocolada no curso do processo de controle do crédito, pelo que, segundo alega, fere o Princípio do Devido Processo Legal.

No mérito, alega que a multa lavrada fere o direito de petição e que os créditos pleiteados no processo nº 10783.903707/2014-77 são legais de modo a tornar insubsistente a penalidade imposta.

Ao final, a impugnante requer:

Em assim sendo, diante de todo o exposto, requer a defendente a essa Delegacia de Julgamento, que, em preliminar seja declarado nulo o auto de infração e, no mérito, por reverência à argumentação, seja julgada improcedente a Ação Fiscal, no sentido de serem decretada inexigível a multa fixada instada no procedimento fiscal, arquivando-a, por conseguinte, em atendimento aos preceitos legais e jurisprudenciais exaustivamente elencados, por ser ainda, medida de salutar justiça.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, exarando decisão com o seguinte acórdão (fls. 46/49):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/02/2014, 20/02/2014, 20/12/2013, 20/01/2014, 14/02/2014, 19/03/2014, 27/12/2013, 31/01/2014, 15/01/2014, 14/03/2014, 28/11/2013, 20/11/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Consoante determinação legal expressa, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 07/06/2021, a recorrente apresentou recurso voluntário em 07/07/2021 no qual alega (fls. 56/65):

- i) A nulidade da notificação de lançamento por ter sido lavrada na constância de recurso administrativo com efeito suspensivo; e
- ii) Descabimento da multa por se tratar do exercício de um direito legalmente conferido.

Ante o exposto requer seja reformada a decisão *a quo*, no sentido de ser julgada totalmente improcedente a Ação Fiscal de aplicação de multa isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator

1. Da competência para julgamento

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito

Tendo em conta que o processo trata exclusivamente de multa isolada em razão da não-homologação de compensação, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, entendo desnecessário trazer os argumentos da recorrente e analisá-los, uma vez que a referida multa foi julgada inconstitucional pelo STF em 17/03/2023, em decisão transitada em julgado na data de 20/06/2023, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral.

Foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

De acordo com o artigo 99 do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, me valho do referido dispositivo para aplicar a tese fixada pelo STF ao presente caso e dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o auto de infração.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha